# ACÓRDÃO - AC00 - 961/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4839/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2234226 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI |
| **RECORRENTE** | **:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES AFASTADAS – CONTAS REGULARES – MULTA AFASTADA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A apresentação de documentos e justificativas que capazes de sanar as irregularidades das contas de gestão, consubstanciadas na ausência de notas explicativas e demonstrações contábeis, na ausência do ato de nomeação do conselho municipal e na escrituração de modo irregular, motiva o julgamento como contas regulares e a exclusão da multa decorrente.

2. Não afastada a infração pela remessa extemporânea dos documentos e insuficiente a justificativa apresentada pelo recorrente para elidir sua responsabilidade, mantém-se a multa aplicada, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, para julgar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, excluir a multa arbitrada pelas irregularidades sanadas e manter a multa pela intempestividade na remessa dos documentos, bem como expedir recomendação ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito municipal de **Amambai-MS**, por observância aos postulados de

admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1407/2022, dos autos TC/4839/2018, da seguinte forma: **a)** Pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, exercício financeiro de 2017, conforme art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **b)** Pela **exclusão da multa** aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades – 50 UFERMS; **c)** Pela **manutenção da multa** aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, pela intempestividade na remessa dos documentos – 30 UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; **d)** pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; **e)** Pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, §1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 185, IV, “b”, do RITC/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal, em face da deliberação do acórdão – AC00 – 1407/2022, do TC/4839/2018, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 3213, de 25 de agosto de 2022, que decidiu:

> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, gestão do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 40 a 43 e 101, da Lei Federal n. 4.320/1964, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 e pela Parte V do MCASP 9ª Edição, Item 8 (Notas Explicativas);
>
> 3.2 Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;
>
> 3.3 Pela DETERMINAÇÃO ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;
>
> 3.5 Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV 2 da Carta Magna.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que os procedimentos para a devida prestação de contas foram observados, não trazendo prejuízos o atraso no envio dos documentos.

Explana, ainda, que não houve má-fé, requerendo sua conversão em recomendação.

No que se refere as irregularidades o mesmo apresentou os seguintes argumentos:

1- Quanto à ausência do ato de nomeação do Sr. Gilmar Machado da Costa, responsável contábil, alegou ter juntado aos autos o documento faltante, fls. 18/19;

2- Quanto ao parecer emitido pelo Conselho Municipal constando apenas a assinatura da Presidenta, alega que: o Conselho é um colegiado formado por representantes da sociedade civil e do executivo municipal, com autonomia própria, não subordinada ao executivo municipal;

As ações e manifestações do Conselho Municipal são efetuadas através da presidência como seu representante mediante a sua assinatura apenas, não sendo obrigados a assinar o parecer da presidência para sua eficácia.

3 - Quanto à falta de remessa tempestiva dos balancetes mensais alega que não comprometeu os resultados das contas, que não houve má-fé ou dolo por parte do gestor, bem como não houve prejuízo a análise, requerendo a exclusão da multa ou sua conversão em recomendação.

4 - Quanto a abertura de créditos adicionais alega ter tido excesso de formalismo, considerando que apenas o demonstrativo de abertura de créditos adicionais – peça 12, fl.25, remetido com o saldo zero, constando as suplementações, anulações e demonstrativos orçamentários, dados que substituem o demonstrativo incorreto.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 9), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviado os autos para análise da equipe técnica (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 12), ambos sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e pelo parcial provimento, a fim de manter a intempestividade e sua multa e reformar os demais itens.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, bem como os documentos juntados, persiste a intempestividade do envio dos documentos.

As irregularidades constatadas foram: 1. Ausência de notas explicativas e demonstrações contábeis; 2. Ausência do ato de nomeação do Conselho Municipal; 3. Escrituração de modo irregular; 4. Intempestividade no envio dos documentos.

Em sua defesa, o recorrente apresentou justificativas. No que se refere aos itens 1, 2 e 3, juntou aos autos documentos, quais sejam: termo de posse e registro no Conselho Regional de Contabilidade do Sr. Gilmar Machado da Costa; listagem das alterações de dotação do ano de 2017; comparativo de despesa autorizada com a realizada; demonstrativos dos créditos suplementares, peças 3/7, quanto ao item 4 – alega não ter sofrido prejuízo a análise, e que não houve má-fé ou dolo.

As explanações do responsável, bem como os documentos juntados (peças 3 a 7) foram capazes de sanar as irregularidades existentes nos itens 1, 2 e 3, porém, a intempestividade permanece.

O recorrente requesta pela exclusão ou conversão da multa aplicada pela remessa extemporânea dos documentos em recomendação, ao argumento de que ela não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e que não houve dolo e má-fé.

Não prospera tal argumento.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 54/2016), vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Desta forma, concluem-se sanadas as inconsistências, devendo considerar as contas regulares, excluindo a multa de 50 UFERMS, e permanecendo a intempestividade na remessa dos documentos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

**I.** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal de Amambai-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

**II.** No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Deliberação do Acórdão – AC00 – 1407/2022, dos autos TC/4839/2018, da seguinte forma:

a) Pela regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal Antidrogas de Amambai, gestão do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, exercício financeiro de 2017, conforme art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) Pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades – 50 UFERMS;

c) Pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, pela intempestividade na remessa dos documentos – 30 UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

d) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

e) Pela recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, §1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM